



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504288-96.2022.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante ROSENO TEIXEIRA MORAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1504288-96.2022.8.26.0566

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos

Apelante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 7015

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu a 03 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 18 dias-multa, por porte ilegal de arma de fogo. A defesa busca a fixação da pena base no mínimo legal, compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, abrandamento do regime de pena e substituição da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se as condenações anteriores do réu podem ser consideradas para agravar a pena base como maus antecedentes, e (ii) se é possível a compensação entre a reincidência e a confissão, além da alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STJ permite considerar condenações anteriores como maus antecedentes, mesmo que não configurem reincidência, para agravar a pena base.

4. A compensação entre a reincidência e a confissão é possível, ajustando a pena final e permitindo a alteração do regime inicial para o semiaberto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento ao recurso para redimensionar as penas finais para 02 anos e 04 meses de reclusão, e pagamento de 11



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dias-multa, com alteração do regime inicial para o semiaberto.

Tese de julgamento: 1. Condenações anteriores podem ser consideradas como maus antecedentes. 2. Compensação entre reincidência e confissão é possível, permitindo ajuste do regime de pena.

Legislação Citada:

Lei nº 10.826/03, art. 14, “caput”; Código Penal, art. 44, §3º, art. 33, § 2º, “b”, e § 3º, art. 64, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.115.624/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23.08.2022.

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta pela defesa contra r. sentença que condenou o réu às penas de 03 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 18 dias-multa, por infração ao artigo 14, “caput”, da Lei nº 10.826/03.

O i. Representante da Defensoria Pública busca fixação da pena base no mínimo legal, compensação entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, abrandamento do regime de pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do artigo 44, §3º, do CP.

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O réu foi denunciado como incurso no artigo 14, “caput”, da Lei nº 10.826/03, porquanto policiais militares encontraram durante revista veicular uma garrucha, sem marca aparente, calibre 450, municada com dois cartuchos íntegros, bem como em revista pessoal um cartucho íntegro de igual calibre.

Ao cabo da instrução processual, a ação foi julgada procedente, impondo-lhe as penas de 03 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão em regime fechado, e pagamento de 18 dias-multa.

A Defesa recorre a esta Corte exclusivamente com o fito de modificar as penas impostas ao réu, não trazendo qualquer argumento que pudesse deixar dúvida sobre os contornos da responsabilidade penal do agente.

Tal assentimento tácito é sintomática demonstração que a solução condenatória editada pelo Juízo de Primeiro Grau foi mesmo correta, encontrando correlação nas provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa.

Ante tal panorama, e não exsurgindo dos autos causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade do agente, vícios de nulidade ou matéria teratológica que exigissem pronunciamento de ofício desta Turma Julgadora, impõe-se o exame das apelações interpostas, nos limites impugnados nas razões recursais.

Passo a dosimetria penal.

O MM. Juiz Sentenciante fixou as penas nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O acusado registra uma condenação por roubo, outra por tráfico de drogas e outra por desobediência. Em razão das condenações por roubo e desobediência, fixo a pena base em 03 anos de reclusão, e 15 dias-multa. Aumento a pena de 1/5 em razão da reincidência, considerando-se esta em razão da condenação por tráfico, perfazendo o total de 03 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e 18 dias-multa. Em razão dos maus antecedentes e da reincidência, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, não fazendo jus a qualquer benefício.”

De fato, conforme se deflui da certidão de antecedentes criminais (fls. 179/185), o apelante tem apontamentos passíveis de serem considerados como maus antecedentes e reincidência.

A i. Defesa argumenta que as condenações que ensejaram o recrudesimento inicial não devem permanecer, ao fundamento de que os maus antecedentes devem também ser pautados pelo período depurador de 05 anos previsto no artigo 64, I, do Código Penal nos seguintes termos:

“Assim, considerar a referida condenação para aumentar a pena a título de maus antecedentes tornaria sem sentido a norma prevista no art. 64, I do Código Penal. Isso porque condenações cuja punibilidade se extinguiu em um lapso de tempo superior a 5 anos não podem gerar reincidência. Considerá-las para fins de maus antecedentes seria driblar a disposição do referido dispositivo legal, tornando-o letra morta, além de violar a norma constitucional que veda a imposição de penas perpétuas.”

Contudo, prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em julgado posterior à data do ilícito de que ora se cuida, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o recrudescimento da pena-base.

Nesse sentido, confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. OPERAÇÃO COMBOIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO CIGARROS. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. INAPLICABILIDADE. PROPORCIONALIDADE NA EXASPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. **Segundo a orientação desta Corte Superior, a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito de que ora se cuida, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base** (AgRg no HC n. 607.497/SC, relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe 30/9/2020). 5. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. (...) 7. No caso concreto, tendo em vista os maus antecedentes (1 condenação transitada em julgado) e o desvalor das circunstâncias do crime, não há qualquer ilegalidade na fixação da pena-base em 6 meses acima



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do mínimo legal, até por que, para cada vetorial negativa, fora utilizado o aumento de menos de 1/6, o que se mostra razoável e proporcional, até benéfico ao acusado. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.115.624/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.) (ressalvo negritos e sublinhados)

No caso, as condenações pelo crime de roubo e desobediência que basearam o recrudescimento inicial tiveram suas penas extintas, respectivamente, em 02/07/2013 (fls.181) e em 21/03/2016 (fls.183) e, portanto, não se revelam tão antigas a ponto de não serem consideradas para a individualização da pena, pelo que mantenho o aumento, mas na fração de 1/6 por melhor representar o acréscimo, passando as penas iniciais a **02 anos e 04 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa.**

Prosseguindo, o compulsar dos autos mostra que o apelante confessou o crime perante a autoridade policial, o que enseja a almejada compensação com a reincidência.

E, ausentes outros elementos a serem ponderados na fixação da pena, tem-se como reprimenda final a alcançada na primeira fase da dosimetria.

Ante quantidade de pena aplicada e a reincidência, permitem a alteração do regime inicial para o semiaberto se ajusta ao artigo 33, § 2º, “b”, e § 3º, do Código Penal.

Pelas mesmas razões acima anunciadas, o réu não faz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jus à substituição da carcerária por restritivas de direitos, não estando presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal.

O réu respondeu ao processo em liberdade, razão pela qual não há se cogitar da aplicação da detração prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para redimensionar as penas finais para 02 anos e 04 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, bem como alterar o regime inicial de pena para o semiaberto.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator